

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023 / PROCESSO Nº 382/2023

BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Natalino Triginelli, 426 – Bairro Itapoã – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob n.º07.837.315/0001-37, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital de PREGÃO ELETRÔNICO supracitado, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 03 de Agosto do corrente ano a seleção acima citada cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motofretista e carro para transportes de material biológico para o Centro Universitário FMABC”.

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório deste pregão presencial constatamos que este Órgão deixou de solicitar alguns dos documentos exigidos na Legislação Específica da IBAMA, ANVISA e LETPP/PAE para transporte de material biológico o que além de ferir o Princípio da Legalidade fato que poderá gerar uma anulação posterior do contrato, multas geradas por Órgãos fiscalizadores e irá colocar em risco a plena execução do objeto pretendido por esta Fundação uma vez que a forma como o edital foi formulado poderá atrair empresas sem nenhuma estrutura e capacidade para prestar os serviços conforme veremos a seguir.

Este Órgão também “esqueceu” de solicitar na documentação de habilitação a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos conforme exige a Instrução Normativa 005/2012 do IBAMA e Lei Complementar 140/2011 que regulamentam o transporte de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente conforme se depreende de referida legislação abaixo transcrito e também anexa a esta impugnação.

IN 05/2012 – IBAMA

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Art. 5º. No momento do transporte interestadual, a empresa transportadora, seja ela Matriz ou Filial, constante no documento fiscal, deverá dispor para cada veículo, ou composição veicular, de cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos.

LC 140/2011

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Conforme se depreende da legislação acima mencionada a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte interestadual de produtos perigosos. Transportadores que realizarem a atividade em apenas uma unidade da Federação (dentro de um estado ou do Distrito Federal) deverão seguir as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme Art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011.

A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é obrigatória às empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos em mais de uma unidade da Federação e cuja suas atividades constem na tabela do CTF/APP – Tabela de Atividades,

(<https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2009/2019-03-06-Ibama-Tabela-FTE%20-completa.pdf>), cujo transporte de material biológico se configura como o item 18-1 – Transporte de cargas perigosas, podendo ser consultado no link (https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=44596&id_documento=1965392&infra_hash=3d1a929a203d2c6b9c50e60fb1296414).

Se este Douto Órgão quiser poderá através do endereço eletrônico abaixo verificar a veracidade de nossas alegações e a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade e Autorização Ambiental.

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/produtos-perigosos>

O Órgão omitiu a exigência da apresentação na habilitação da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos e a PAE, conforme exige o artigo 5º e parágrafo 3º da Lei 50.446/2009 do Estado de São Paulo.

Art. 5º. O transporte de produtos perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo somente poderá ser realizado por transportador devidamente inscrito no Cadastro dos Transportadores de Produtos Perigosos - CTPP e com veículos detentores da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos- LETPP, expedida pelo DSV.

§ 3º O transportador deverá apresentar o Plano de Atendimento de Emergência – PAE, ou documento similar, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, no DSV, para obtenção da LETTPP, bem como cópia na SVMA, para fins do disposto no § 3º do artigo 8º deste decreto. (Incluído pelo Decreto nº 60.169/2021)

É imperioso exigir esta licença e a apresentação da PAE, uma vez que haverá o transporte de material biológico (produto perigoso) transitando pelo Município de São Paulo conforme se depreende do trecho retirado do edital item 2 - Relação das unidades de saúde incluindo: Guarujá, Santos, São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André e Mauá. Documento este que confirma a entrega e/ou coleta de produtos perigosos na Capital paulista.

2-RELAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE INCLUINDO: GUARUJÁ, SANTOS, SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL, SANTO ANDRÉ e MAUÁ

ITEM	Mauá	ENDEREÇO	TELEFONE
1	AME Mauá	R. Prof. Américo Perrelá, 171 - Centro, Mauá - SP. 09390-030	(11) 4542-7440
ITEM	Santo André	ENDEREÇO	TELEFONE
1	AME Santo André	Av. Cap. Mário Toledo de Camargo, 3330 - Vila Luzita	(11) 4454-6100
2	Hospital da Mulher Maria José dos Santos Stein	Rua América do Sul, 285 Pq Novo Oratório	(11) 4478-5000
3	Hospital Estadual Mário Covas	Rua Dr. Henrique Calderazzo	(11) 2829-5000
ITEM	GUARUJÁ	ENDEREÇO	TELEFONE
1	HOSPITAL EMÍLIO RIBAS II	R. São Miguel, 760 - Sítio Paecara (Vicente de Carvalho), Guarujá - SP	(13)-3308-2037
ITEM	SANTOS	ENDEREÇO	TELEFONE
1	GVE - SANTOS	Av. Dr. Epitácio Pessoa, 415 – 1º andar – Aparecida – Santos/SP	(13) 3271-4993
ITEM	SÃO PAULO	ENDEREÇO	TELEFONE
1	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO	Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255 - Cerqueira César	(11)2661-0000

Salientamos também que o item 7.9 - Compõem os documentos relativos à qualificação técnica do edital, não exige que o licitante interessado apresente os documentos obrigatórios conforme legislação vigente, relataremos a seguir.

A empresa que participar deste pregão não estará obrigada a apresentar a AFE de transporte de Correlatos, emitida pela ANVISA, certificando que a empresa é autorizada a transportar insumos da saúde. Compulsando o termo de referência, é claro sobre a necessidade do transporte de produtos correlatos para as unidades relacionadas no documento. Abaixo segue trecho extraído confirmando a informação e portanto a necessidade de exigência legal da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitido pela ANVISA.

- A entrega de insumos para a Microbiologia devem ser retirados na FMABC e entregues de terça e quarta-feira no Hospital de Clínicas de SBC, serviço realizado com carro.
- Os exames de microbiologia de todos os nossos contratos de Análises Clínicas (concentrados na FMABC para envio) devem ir para o Hospital de Clínicas 2 vezes por dia as 10:00 e as 17:00.
- Nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) de São Bernardo do Campo, Policlínica Centro e CAISM a retirada de material biológico por motofretista deve ser uma única as 11:00 de Segunda a Sexta-feira e encaminhadas para o Laboratório de Análises Clínicas da FMABC. A entrega de insumos deve ser durante a semana, uma vez ao mês, exceto a Policlínica que é semanal a entrega de insumos. Também na Policlínica Centro, há retirada de amostras de Líquido Cefalorraquidiano as sextas-feiras as 16:00 por motofretista.
- No Centro Universitário FMABC a retirada de material biológico por motofretista deve ser uma única vez entre 10:00 e 11:00 de Segunda, Quarta e Sexta-feira e entregue no Hospital Estadual Mário Covas.
- No Centro Universitário FMABC a retirada de material biológico por motofretista deve ser uma única vez entre 10:00 e 11:00 as segundas-feiras e quartas-feiras e entregue no Adolfo Lutz de Santo André.

Sede: Av. Príncipe de Gales, 821 – Bairro Príncipe de Gales – Santo André, SP – CEP: 09060-850 (Portaria 1)

O Órgão também deve exigir que a empresa apresente a Autorização de Funcionamento para transporte de correlatos publicada no Diário Oficial da União conforme determina a legislação da ANVISA, caso contrário poderá ser apresentada qualquer Autorização de Funcionamento independentemente do objeto e este Órgão será obrigado a aceitar.

Vejamos abaixo a exigência da AFE conforme lei 6.360/1976 e art. 2º e art. 3º do Decreto Federal 8077/2013.

DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no [art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976](#), dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

*Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.*

Art. 3º Para o licenciamento de estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Decreto pelas autoridades dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o estabelecimento deverá:

*I - possuir autorização emitida pela Anvisa de que trata o **caput** do art. 2º;*

É importante consignar, ainda, que a exigência dos documentos acima elencados visa restringir a entrada de “aventureiros” que não venham sustentar a proposta econômica ofertada e bem como inibir desistências de proponentes durante o processo licitatório assim como cumprir com as exigências legais de cada órgão fiscalizador.

Não obstante, o duto Órgão não demandou a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica concomitantemente com a Certidão de Regularidade, ambos itens relatados nos artigos 22 (parágrafo único) e 24 da referida lei 3820/1960 e que se encontram abaixo transcritos.

Lei 3.820/1960

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. (grifo nosso)

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (grifo nosso)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso)

Por fim esta Comissão de Licitação também não exigiu na habilitação o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP que é exigido na Instrução Normativa 06/2013 em seu artigo 10 e abaixo transcrito:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.

Percebe-se que todas estas solicitações são legais pois encontram guarida na legislação anexa a esta impugnação e também transcritas na mesma e jamais são assuntos técnicos, por se tratar de questões jurídicas por nós abordado requeremos que esta impugnação seja enviada e analisada pelo Departamento Jurídico deste Órgão.

Nosso requerimento não tem nada de exorbitante e muito pelo contrário nosso pedido é totalmente legal haja vista que está embasado em uma previsão expressa na Legislação que rege as Licitações Públicas.

Saliente-se que nosso pedido de inclusão dos documentos acima e previstos na Legislação da ANAC, ANTT, ANVISA e IBAMA tem previsão legal também na Lei 14.133/21 conforme se depreende do artigo 67, inciso IV abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, nossos pedidos para alteração do edital no tocante à documentação de qualificação técnica e a inclusão dos documentos acima referidos encontram guarida no princípio da Legalidade.

O artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005 preconiza que:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)*

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim, muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o *caput* do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma prevista em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex-officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5450/2005.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, o princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fossem, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só se pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não

“Ihe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, com base no princípio da legalidade, para que ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a inclusão na documentação de habilitação dos seguintes documentos: **a)** Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, **b)** Licença Especial para o Transporte de Produtos Perigosos – LETPP e apresentação da PAE, **c)** AFE de transporte de Correlatos, **d)** Certificado de Responsabilidade Técnica, **e)** Certidão de Regularidade, **f)** Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de Julho de 2023.



BIOLOGÍSTICA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI
RICARDO DA SILVA PINHEIRO

CPF 532.326.237-00